

Formação política e histórica dos povos indígenas: territórios e territorialidades no Brasil Império

Bruna Monique Machado Simões

Vinícius Amarante Nascimento

Daniel Bergue Pinheiro Conceição

Resumo

O artigo tem como objetivo principal analisar os povos indígenas no processo de formação política e histórica dos territórios e de suas territorialidades no Brasil Império através da Lei de Terras. A escolha do período imperial justifica-se por ser o início da construção do Estado e da formação da identidade brasileira. As legislações/decretos/avisos/leis provinciais são um dos pilares para a sua consolidação, bem como o delimitador dos acessos/afastamentos a uma ampliação da participação política. A pesquisa se baseia em uma abordagem qualitativa, por se tratar de um estudo histórico. A metodologia pela qual optamos para a realização do estudo foi a da pesquisa bibliográfica. As conclusões são de que o Estado teve papel fundamental e ativo na descaracterização dos territórios e territorialidades dos povos indígenas, em nenhum momento se mostrando ativo para a proteção de seus donos originários.

Palavras-chave | Brasil; Império; Lei de Terras; povos indígenas; território; territorialidades.

Classificação JEL | J15 N96 Z13.

Political and historical formation of indigenous peoples: territories and territorialities in Brazil Empire

Abstract

The main purpose of this article is to analyse indigenous peoples in the process of political and historical formation of territories and their territoriality in Empire Brazil through the Land Law. The imperial period was chosen because it was the beginning of the construction of the state and the formation of Brazilian identity. Legislation/decrees/ announcements/provincial laws are one of the pillars for its consolidation, as well as the delimitator of access/withdrawal from an expansion of political participation. The research is based on a qualitative approach, as it is a historical study. The methodology we opted for was bibliographical research. The conclusions are that the state has played a fundamental and active role in de-characterising the territories

and territorialities of indigenous peoples, at no time showing itself to be active in protecting their original owners.

Keywords | Brazil; Empire; indigenous peoples; Land Law; territorialities; territory.

JEL Classification | J15 N96 Z13.

Formación política e histórica de los pueblos indígenas: territorios y territorialidades en el Imperio Brasileño

Resumen

El artículo tiene como objetivo analizar los pueblos indígenas en el proceso de formación política e histórica de los territorios y sus territorialidades en el Imperio Brasileño a través de la Ley de Tierras. La elección del período imperial se justifica por ser el inicio de la construcción del Estado y de la formación de la identidad brasileña. Las legislaciones/decretos/noticias/leyes provinciales son uno de los pilares para su consolidación, así como el delimitador de los accesos/salidas a una ampliación de la participación política. La investigación tiene un enfoque cualitativo, por ser un estudio histórico. La metodología elegida para el desarrollo del estudio fue la investigación bibliográfica. Se concluye que el Estado jugó un papel fundamental y activo en la descaracterización de los territorios y territorialidades de los pueblos indígenas, y en ningún momento fue activo en la protección de los propietarios originales.

Palabras clave | Brasil; Imperio; Ley de Tierras; pueblos indígenas; territorio; territorialidades.

Clasificación JEL | J15 N96 Z13.

Introdução

A ideia construída para a implementação do Estado, solidificada no período imperial, foi a ampliação e formação da expansão territorial, política e jurídica da nova sociedade brasileira. Em geral, os donos de terra representavam a reminiscência dos poderes da oligarquia, reforçando uma conjuntura pautada na hereditariedade e nas indicações efetuadas por laços nessa relação de poder substabelecida na colônia e perpetuada no Império. Não era permitida a participação dos povos indígenas, mormente, originários (Simões, 2020).

Há duas questões que precisam ser refletidas: a primeira diz respeito a pensar os territórios. Entende-se que “o território seria formado pelo conjunto indissociável do substrato físico, natural ou artificial, a base técnica mais as práticas sociais, práticas estas que definem o lugar de cada grupo social no ordenamento espacial do território” (Santos *et al.*, 2001, p. 70-71). A exclusão do território afeta a identidade, o patrimônio cultural e simbólico que foram construídos ao viver nesse espaço. E a segunda é pensar as territorialidades como espaços que possuem diversas

expressividades, dentre elas, a ligação com os seus ancestrais, da cosmografia, dos saberes tradicionais das raízes dos povos originários.

A expansão territorial, por meio da apropriação de novas terras, por parte do governo imperial, implicava no desenvolvimento da formação colonial, ou seja, o poder era disseminado por novas conquistas (Moraes, 1991, p. 168). Entretanto, os povos originários não eram considerados ocupantes dos territórios, eles sofriam a destruição do seu espaço territorial, coadunando para a sua descaracterização cultural, histórica, simbólica, dialetos e todas as suas territorialidades. Com base nas ideias de Manuela Carneiro Cunha (1992) e Antônio Carlos Robert Moraes (2002), torna-se possível interpretar que a tentativa de homogeneização do território e da territorialidade no sentido de nação/unidade, perpetuada no Brasil Império, teve como um de seus objetivos o desfazimento do construto histórico e cultural dos povos.

A conceitualização para os povos indígenas, quanto ao território e territorialidade, é totalmente distinta do estipulado pelos brancos. Daniel Munduruku narra que “o conceito de terra e território é entendido diferentemente para os povos originários, terra não é um pedaço de chão onde se pisa, ela é um território onde moram os sonhos alimentados pela memória” (Munduruku, 2019) e os indígenas não podem existir sem seus territórios e suas territorialidades.

Tratamos a ideia de territorialidade como um processo subjetivo de uma população em fazer parte de determinado território, entendendo que a expansão territorial promove a ampliação da territorialidade (Andrade, 1994). A formação territorial que tem seguimento no Brasil Império é a da apropriação dos territórios, pensando-o a partir de sua valoração econômica, que para os colonizadores em nada fortalecerá sua identidade, inexistindo a sua territorialidade.

A escolha do período imperial justifica-se por ser o início da construção do Estado e a formação identitária brasileira, sendo a constituição um dos pilares para essa consolidação, a delimitadora dos acessos/afastamentos a uma ampliação da participação política. A pesquisa conta com a abordagem qualitativa, centrando sua análise no contexto histórico-político-social dos territórios e das territorialidades dos povos indígenas no período do Brasil Império. De forma geral, entre os materiais levantados, teve-se: artigos, livros, legislações, entrevistas, dissertações, uma leitura geral sobre o contexto e o desenvolvimento de fichamentos.

O objetivo da pesquisa foi realizar a análise da Lei de Terras, que trata sobre a mercantilização de terras no Brasil, posteriormente, abordamos as legislações/decretos/avisos/leis provinciais principais que trouxeram mudanças significativas no cenário dos povos indígenas, demonstrando os impactos sobre os territórios diante da mercantilização dos territórios.

As mudanças ocasionadas nos territórios e territorialidades pela Lei de Terras e as repercussões nos territórios indígenas

De acordo com Demétrio Magnoli (2003), a apropriação do território brasileiro foi fruto de quatro frentes de expansão construídas no decorrer da segunda metade do século XVIII. Começando pelo Nordeste novo, nas capitanias de Pernambuco, Paraíba e Ceará, o movimento de apropriação assumiu uma guerra contra os indígenas. A segunda frente foi na Amazônia, do Alto ao Baixo Amazonas, alcançando os campos do Rio Branco – instalando as primeiras fazendas de gado. A terceira frente se deu nas capitanias de Goiás e Mato Grosso, com pretensão de projeção territorial em uma, até então, fronteira natural, a margem direita do rio Guaporé, havendo muitos conflitos com indígenas – os Caiapós, Xavantes e Canoeiros. E, por fim, a quarta frente de expansão, correspondendo às capitanias de São Paulo e Rio Grande de São Pedro, foi a abertura, o reconhecimento de caminhos e a valorização econômica das terras.

O processo de apropriação de terras visava aumentar a povoação e, com isso, terras eram concedidas por doações. No período imperial iniciou-se a mercantilização dos territórios por meio da legislação. A cada nova invasão/expropriação de terras tinha-se a exclusão dos povos indígenas que, muitas vezes eram redirecionados para aldeamentos. Os novos aldeamentos possuíam uma área vigiada e bem menor do que os seus territórios originários, se construíam expropriando os indígenas de seus territórios, impondo deveres e falsamente reconhecendo direitos, além de estarem localizados em regiões estratégicas para ajudar na plantação, colheita e manutenção das regiões que os circundavam (Magnoli, 2003).

O território demonstra que há coisas que não são possíveis de desmanchar (Santos, 2007). No contexto indígena, a terra está intimamente ligada à sua ancestralidade e à prática de seus saberes, demonstrando sua territorialidade na dimensão simbólico-cultural ao que está para além dessa delimitação, “um território surge diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social, implica que qualquer território é um produto histórico de processos sociais e políticos” (Little, 2002, p. 253-254).

Após cinco anos da instituição do Regulamento das Missões, tem-se a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, denominada como a Lei de Terras, dispondo sobre as terras devolutas do Brasil Império, regulamentando as terras que foram concedidas por título de sesmarias e não cumpriam as condições legais – que eram a obrigação de cultivá-las e/ou criar vilas e que se encontravam sob título de posse mansa e pacífica.

Com relação à destinação das terras devolutas, estas deveriam ser medidas, demarcadas e cedidas a título oneroso para empresas particulares, estabelecimento de colônias nacionais e estrangeiras, visto que o governo estava autorizado a promover a colonização estrangeira (Brasil, 1850). Antes disso, a terra era cedida por sesmarias, concessão de uso e forma hereditária (Stédile; Loconte, 1997).

O instituto da sesmaria no Brasil teve como objetivo a apropriação do território, visto que a inserção da conceitualização de propriedade privada não pertencia aos donos originários. A introdução conceitual parece ter sido o aval para legitimar todo tipo de expropriação territorial, diferentemente do instituído em Portugal, onde seu intuito foi evitar o esvaziamento do campo para não ocorrer o desabastecimento de alimentos da cidade. No contexto brasileiro, a concessão de sesmaria fora suspensa em 1822, a partir disso, tem-se várias formas de apropriação de terra (Erthal, 2007).

Suspensa a concessão de sesmaria, ocorreu a transferência para a assembleia constituinte da responsabilidade de legislar sobre a questão fundiária. Entretanto, só após o interregno de 28 anos, com a lacuna referente às formas organizacionais de apropriação territorial, tem-se em 1850, com a criação da Lei de Terras, a regularização fundiária (Erthal, 2007). E as ideias elencadas na lei encontravam-se “sob o auspício e o interesse dos grandes proprietários devidamente entronizados no poder político” (Erthal, 2007, p. 247).

Classificam-se como devolutas as terras que não estavam destinadas a nenhum uso provincial, municipal ou nacional; as que sob domínio particular não tivessem título legítimo ou que foram havidas por sesmarias e outras concessões do governo geral ou provincial, desde que estivessem em cumprimento com as obrigações repassadas ao serem concedidas as terras; as que não se achassem ocupadas por posse, nesse caso, posse não era um título legal, mas a mesma lei legitimara alguns casos de posse. Portanto, nem todos que possuíam a posse foram expropriados (Brasil, 1850).

As concessões cedidas pelo governo geral ou provincial e as sesmarias poderiam ser revalidadas desde que estivessem sendo cultivadas ou utilizadas como moradia habitual ou seguindo os princípios da cultura de produção com a terra. Dessa forma, pode-se compreender que, diante da extensão territorial brasileira, nem mesmo aqueles que já habitavam as terras obtiveram a propriedade do território, pois pertenciam ao Estado e foram transformadas em mercadoria de forma que qualquer pessoa poderia adquiri-las e, para isso, tinha-se o critério de possuir bens e valores.

Para o reconhecimento e legitimação da posse mansa e pacífica ou adquirida por ocupação primária, outros critérios foram estipulados: para além de seu cultivo, moradia habitual e princípios da cultura, nos casos de posse em terras de cultura, a extensão territorial não poderia exceder os limites de uma sesmaria. Havia exceções a essa regra que são: ter sido declarada boa por sentença transitada em julgado entre os sesmeiros, concessionários ou posseiros; a posse ter sido estabelecida antes da medição e não perturbada por cinco anos e; ao ter a medição, a posse não ter sido perturbada por 10 anos (Erthal, 2007). O cenário era interessante: a aquisição por ocupação primária sendo analisada por quem invadiu, expropriou e depois criou critérios para os verdadeiros donos originários.

O não reconhecimento dos indígenas como donos originários dos territórios fora avaliado a partir de algumas perspectivas que geralmente relacionam seu contingente populacional, suas dinamicidades migratórias dentro dos territórios, seu

nomadismo, como fatores para negarem a sua titularidade da terra, sem contar que o conceito de titularidade era mais um a ser imposto. E é esse pensamento o propagado, como por exemplo, em Francisco Adolfo Varnhagen, quando afirma que “não é possível reconhecer que os nossos antigos Índios, pouquíssimos proporcionalmente em número, eram os legítimos donos das terras, que, em vez de habitar, percorriam nômades” (sic) (Varnhagen, 2005).

Apesar de a legislação colocar com nomes distintos, transparecendo não haver distinção, existia diferença entre os sesmeiros, concessionários e posseiros. Entre os dois primeiros, os territórios eram recebidos com a autorização do governo português, pois fazia parte do projeto de expansão territorial. Entretanto, quanto aos posseiros, estes se achavam desde o período colonial sendo compostos por indígenas, colonos, caboclos, dentre outros, que, ao não terem as condições legais para usufruir das concessões/sesmarias territoriais, efetuavam suas ocupações sobre as terras livres, ou seja, tem-se o instituto da posse (Erthal, 2007).

A formação dos territórios no Brasil é produto das relações sociais, com isso, ao criar e analisar as políticas econômicas e sociais, deve-se considerar a relação entre a sociedade e o espaço (Santos; Souza; Silveira, 1998). A ideia de desenvolvimento propagada no período imperial não estava interessada nessa dicotomia, pois, diante das políticas propostas com relação aos territórios, a disposição visível era de compor uma sociedade brasileira – mesmo que composta unicamente pela elite – e formar um Estado por meio das estratégias de expansão territorial.

A Lei de Terras traz a consolidação dessa manutenção hegemônica das elites, dado que não ocorre o reconhecimento da titularidade dos povos indígenas sobre seus territórios, já que simplesmente criaram a conceituação de propriedade, instituíram sua mercantilização, as suas respectivas regras e as impuseram por meio da legislação.

A construção identitária da sociedade brasileira e do território faz nascer a ideia de nacional/nação, uma vez que “a afirmação da nação perante o mundo se deu por meio da criação do imaginário da unidade nacional defendida por indivíduos que, emblematizados, se transformaram em heróis” (Ferrara, 1996, p. 46). Essa abertura da identidade poderia ter sido um caminho para a inserção dos povos indígenas, não falando por e sobre eles, mas proporcionando espaços de protagonismo, locais em que externalizassem suas demandas. Entretanto, os donos originários nunca foram vistos como heróis. No que se refere ao território, é importante distingui-lo de acordo com os sujeitos que o constroem. As diretrizes e ideias difundidas no período imperial entoavam a continuidade da sua descaracterização cultural e histórica, enquanto na pretensão da assimilação, o interesse era unicamente do alargamento dos espaços transitáveis e apropriáveis (Cunha, 1992). Constitui-se a continuidade da negação dos indígenas como sujeitos de direitos, sendo colocados como povos sem moral, virtudes, de paixões aleatórias, sem religião e, com isso,

justificava-se a sua moralização, assimilação e civilização, sendo que somente com a introdução de conceituações seria possível torná-los humanos (Varnhagen, 2005).

E somente do Ceu podem ter baixado os preceitos, revelados aos patriarchas, confirmados no decálogo, e acceitos pelos philosophos e pelos primeiros legisladores, que ensinaram ao homem caído a aproveitar-se em beneficio próprio e dos semelhantes dos seus instinctos de ódio e de vingança, de vaidade e de cobiça, para por meio de leis e penas, e por meio de prêmios ideaes ou da esperança destes e temos daquelas, *inverter esses instinctos destructores da humanidade em prol della mesma*; sujeitando-os aos limites do heroísmo, e da dignidade, *inventando a propriedade*, e convertendo aquelles em sentimentos elevados em favor da glória, do patriotismo e da honra e probidade (sic). (Varnhagen, 2005, p. 592).

O período imperial anterior à Lei de Terras foi marcado pela consolidação do latifúndio brasileiro com respaldo de concessão territorial por meio da carta de sesmaria. Ao serem contempladas com a sesmaria, as pessoas realizavam a delimitação territorial do espaço, frequentemente ultrapassando o limite posto, já que não se tinha uma fiscalização para regulamentar. A Constituição de 1824 não produziu regramento/legislação para administrar essa expansão territorial. Desta forma, os interesses para consolidação da regulamentação fundiária partiram dos grandes proprietários e “promoveu-se uma demarcação da propriedade fundiária nas mãos dos grandes latifundiários, que, nesse processo, conseguiram inclusive apropriar-se de muitas terras do Estado” (Ferreira, 2005). Vale salientar que ocorreu a cooptação territorial dos povos indígenas por parte do Estado, que não era dono das terras, mas tornou-se a partir do uso da força.

A mercantilização da propriedade traz como consequência direta a deslegitimação dos territórios e territorialidades dos povos indígenas. Tem-se a redução de territórios a meras mercadorias, a descaracterização de sua ancestralidade, organização social e cultura, as territorialidades eivadas de significados e arraigadas aos territórios habitados pelos indígenas fadadas à insignificância. A organização da vida dos povos indígenas foi impactada de forma profunda, suas sociedades não estavam estruturadas aos moldes europeus “ao contrário dos povos que aqui encontraram, todos eles estruturados em tribos autônomas, autárquicas e não estratificadas em classes, o enxame de invasores era a presença local avançada de uma vasta e vetusta civilização urbana e classista” (Ribeiro, 2015, p. 37). Os interesses sempre estiveram contrapostos. Nos territórios denominados como “Brasil” já viviam os donos originários, que mantinham suas formas próprias de interpretação e organização da vida. Do outro lado, a ganância por obter riquezas e permanência no poder dos invasores. A relação de um grupo com seu território é vista pelo autor Paul Little a partir da utilização do conceito de cosmografia, este

“definido como os saberes ambientais, ideologias e identidades – coletivamente criados e historicamente situados – que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território” (Little, 2002, p. 254). Para a compreensão relacional entre território e territorialidade de um grupo social, a cosmografia inclui alguns fatores, que são: o regime de propriedade; os vínculos afetivos que mantém com seu território; a história da ocupação guardada na memória coletiva; o uso social dado ao território e as formas de defesa (Little, 2002).

A Lei de Terras inicia o processo para regularização do regime de propriedade territorial e, assim, os territórios brasileiros ficaram divididos em terras públicas, cujo domínio é pertencente ao Estado, e terras particulares que poderiam ser angariadas a partir de um título legítimo de propriedade ou de uma simples posse legalizada (Naud, 1967). Extinguiam-se as outras formas de aquisição de terra e, sendo assim, as devolutas a partir dessa lei só seriam adquiridas por meio da compra. Tem-se o início da mercantilização da propriedade no Brasil. A terra tornou-se mercadoria.

O mercado das propriedades correlaciona-se com a mecanização dos territórios, tem-se instalações de várias usinas, a construção de estradas de ferro e a navegação a vapor. E justamente no século XIX, “sobretudo na sua segunda metade, as coisas começam a tomar uma feição diferente, na medida em que a introdução da estrada de ferro vai permitir um uso mais dinâmico do território” (Santos; Silveira, 2008, p. 266). A ampliação das conexões territoriais, econômicas e do trabalho demonstram os pilares de desenvolvimento da época.

Ainda em setembro de 1850, tem-se a Lei nº 581, conhecida como a Lei Eusébio de Queirós, que estabelece medidas para a repressão ao tráfico de africanos. Mais uma vez, pretendia-se o fim da escravidão, em consonância, tentou-se criar condições para a substituição das atividades escravistas por trabalhadores dependentes ou assalariados (Rowland, 2003). Ou seja, a Lei de Terras fora “concebida no bojo da crise da escravidão e preparou a transição da produção com trabalho escravo – nas unidades de produção tipo *plantation*, utilizadas nos quatro séculos do colonialismo – para a produção com trabalho assalariado” (Stédile; Loconte, 1997, p. 283).

Nas zonas de povoamento mais antigo, trata-se a partir de meados do século [XIX], de restringir o acesso à propriedade fundiária e converter em assalariados uma população independente – libertos, índios, negros e brancos pobres –, que teima em viver à margem da grande propriedade, cronicamente carente de mão de obra (Cunha, 1992, p. 141).

A desigualdade territorial tornara-se legitimada e protegida pela lei que trouxe a regulamentação fundiária, a estipulação de vários critérios, todos correlacionados à situação monetária, pois a terra era mais um produto para se ter um Estado rentável.

Neste sentido, tem-se que a “Lei nº 601, de 1850, escravizou, portanto, a terra e transformou um bem da natureza, que deveria ser democrático, em um bem privado, acessível apenas aos ricos” (Stédile; Loconte, 1997, p. 285). Ao elencar toda extensão dos territórios como pertencente ao Estado, os que não tiveram a terra regularizada só poderiam adquiri-la por meio da compra.

O construto do Estado-nação no período imperial fez com que as diversidades fossem impossibilitadas de obterem reconhecimento e respaldo na consolidação da identidade e dos territórios nacionais. A dissimulação foi empreendida para estabelecer o caráter de unicidade diante das diferenças, a tentativa de perpassar esses obstáculos era um dos desafios para que os territórios e territorialidades dos povos indígenas tivessem aprovação, pois “o Estado brasileiro teve e tem dificuldade em reconhecer os territórios sociais dos povos tradicionais como parte da sua problemática fundiária” (Little, 2002, p. 258).

O governo reservara as terras devolutas que fossem necessárias para a colonização dos indígenas, a construção naval e fundação de povoações, abertura de estradas e quaisquer outros para estabelecimentos públicos. A relação de poder estava expandindo-se e ganhando forças a partir da expansão territorial, com isso, “estabeleceu-se, portanto, uma distribuição espacial do poder, num país onde a estruturação da economia ainda não apresentava efetiva divisão territorial do trabalho (com sua complementaridade e áreas de especialização) na escala nacional” (Moraes, 2002, p. 145-146).

A regulamentação da Lei nº 60,1 de 18 de setembro de 1850, ocorreu somente em 1854, quando se tem a instituição do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro, dispondo sobre as formas de execução da lei. A repartição geral das terras públicas foi criada na Lei de Terras e, com o novo decreto, ficou subordinada ao Ministro e Secretário do Estado dos Negócios do Império. Dentre suas competências, tinha-se: dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas; promover o registro das terras possuídas; promover a colonização nacional e estrangeira, dentre outras (Brasil, 1854).

O capítulo IV trata das terras reservadas, constando disposições do artigo 72 ao artigo 82. Reafirmava a reserva de terras devolutas para colonização e aldeamentos de indígenas nos distritos onde existirem hordas selvagens. O passo a passo dessa estrutura para desapropriação territorial é bem desenhada por Manuela Carneiro da Cunha (1992), que expôs,

O processo de espoliação torna-se, quando visto na diacronia, transparente: começa-se por concentrar em aldeamentos as chamadas “hordas selvagens”, liberando-se vastas áreas, sobre as quais seus títulos eram incontestes, e trocando-as por limitadas terras de aldeias; ao mesmo tempo, encoraja-se o estabelecimento de estranhos em sua vizinhança; concedem-se terras inalienáveis às

aldeias, mas aforam-se áreas dentro delas para o seu sustento; deportam-se aldeias e concentram-se grupos distintos; a seguir, extinguem-se as aldeias a pretexto de que os índios se acham “confundidos com a massa da população [...]” (Cunha, 1992, p. 146).

O desenvolvimento da espoliação pode estar intimamente relacionado à acumulação primitiva, pois esta é perpetuada através de meios ilícitos, eivados de irregularidades (Lencioni, 2012). A negação ao direito de posse e propriedade aos donos originários é um exemplo desse processo. As consequências dessa expropriação ficam exacerbadas quando as aldeias criadas foram pouco a pouco abandonadas, caindo no domínio público e cedidas, mais tarde, para particulares: os índios não tinham condições para assegurar a consolidação de seus direitos territoriais (Naud, 1967).

Os impactos da Lei de Terras nas políticas indigenistas do Brasil Império

A Lei de Terras foi instituída no Segundo Reinado do Brasil Império, período correspondente aos anos de 1840 a 1889. Foi apresentada em 1843, porém, só em 1850 entrou em vigência. Como vimos anteriormente, com o fim do tráfico de pessoas que seriam escravizadas, como o dinheiro não estava mais sendo aplicado para a manutenção da escravidão, houve aumento da importação. Na mesma década, o Estado apresentou diversas expansões territoriais por meio da construção das primeiras linhas telegráficas e estradas de ferro. Como opção para suprir a mão de obra, incentivou políticas para atrair imigrantes europeus (Starling; Schwarcz, 2015, p. 275-280).

Persistia a tentativa de consolidação de uma nação no Estado brasileiro, mas “mesmo após a abolição, a escravidão continuou a projetar a sua sombra sobre o corpo social da nação, fazendo, por ironia da história, a construção da nação depender da importação de trabalhadores estrangeiros” (Rowland, 2003, p. 385). Parecia ser mais fácil aceitar as várias nações externas do que reconhecer as diferentes nações existentes em solo brasileiro. No aspecto político, a divisão era entre conservadores e liberais, que alternaram sua permanência no poder e, em alguns momentos, também estavam do mesmo lado (Starling; Schwarcz, 2015).

As relações de poder eram estruturadas e mantidas nas mãos de poucos, grande parte das decisões políticas advinham do executivo e legislativo, conselheiros dos Estados, ministros, deputados e senadores. Ao fincar uma hierarquia entre estes, tem-se na parte mais elevada, considerado o cérebro da monarquia, o conselho do Estado. Portanto, tinha-se em ordem hierárquica decrescente: os ministros do poder

executivo, senadores, e, por fim, os deputados, sendo regidos e organizados pelo poder moderador.

No século XVIII, a configuração territorial era independente da vontade do príncipe, tinha-se a indisponibilidade da organização política do espaço (Silva, 2003). No período imperial, tem-se o direcionamento para a obtenção de vantagens, sejam econômicas, políticas, administrativas, dentre outras. O significado trazido pela Lei de Terras foi de ter a legitimação para a usurpação e expropriação dos territórios indígenas. Não é à toa que a relação entre terra, povos indígenas e trabalho, sendo peças de um mesmo problema, apresentava-se como uma “complementação do processo de assimilação entendido como a sua transformação em trabalhador” (Puntoni, 2003, p. 645).

Assim, com a regulamentação fundiária e a abolição, ocorreu a “necessidade de equacionar a questão indígena com a demanda por mão de obra” (Puntoni, 2003, p. 645). O cenário estava composto de forma que, de um lado, “a lei deveria representar um papel fundamental no processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, aberto com a cessação do tráfico e, de outro, dar ao Estado imperial o controle sobre as terras públicas” (Silva, 2016, p. 6). Assim, tivemos a “transição do trabalho escravo ao trabalho livre, transição de uma determinada organização jurídica da terra a outra” (Varela, 2005, p. 139), ou seja,

Nessa condição de norma de transição, verdadeiro divisor de águas, a Lei de 1850 procura, de um lado, legitimar as apropriações anteriores, que revestem as formas de apossamento, das datas, das sesmarias – sendo o critério legal utilizado, precisamente, o do efetivo cultivo e morada sobre as terras [...]. Por outro lado, quis a Lei instituir novas regras, para que o Estado tomasse as rédeas do desordenado processo de apropriação do território e controlasse a colonização (Varela, 2005, p. 139).

A assimilação dos indígenas constituía um dos objetivos do governo imperial. Contudo, quando se tem o contato com pessoas em relações assimétricas, seja ele realizado por grupos ou indivíduos, a tendência é uma relação de poder hierarquizada. Principalmente quando em um polo existe o domínio econômico, político, militar, dentre outros, “a dinâmica de contato pode modificar-se em função dos meios utilizados por uma cultura para inculcar seus materiais à outra” (Schaden, 1976, p. 380).

O historiador da época imperial, Francisco Varnhagen, fez um discurso preliminar sobre os indígenas perante a nação brasileira (Starling; Schwarcz, 2015), reafirmando uma construção sobre os povos indígenas como selvagens e atrasados e relatava que o “estado social dos índios, sem influxo externo, não tendia a melhorar-se, prova-se pelo que entre eles, ilhados em meio dos bosques dos tributários do Amazonas,

tem sucedido há mais de três séculos” (Varnhagen, 2005). E afirmava que para haver o desenvolvimento do Estado brasileiro, fazia-se necessária a integração dos indígenas, inclusive, apoiava o emprego da força física, pois, “não hesitamos em asseverar que sem o emprego da força não era, nem é possível reduzir os selvagens” (Varnhagen, 2005, p. XIX).

Assim longe de condenarmos que se fizesse uso da coacção pela força para civilisar os nossos índios, estamos persuadidos que não era possível haver empregado outro meio; e que delle havemos ter que lançar mão nós mesmos, em proveito do paiz, que augmentará seus braços úteis, em favor da dignidade humana, que se vexa em presença de tanta degradação, e até em beneficio desses mesmos infelizes, que ainda quando nas nossas cidades passassem á condição em que se acham os nossos Africanos, viviriam nellas mais tranquillos e mais livres do que vivem, sempre horrorisados na sua medonha liberdade dos bosques, temendo a cada momento ser apanhados e trucidados por seus visinhos (sic) (Varnhagen, 2005, p. XXI).

A desconstrução dos indígenas como sujeitos fora façanha não só dos escritores da época, mas também daqueles que compunham a relação de poder e torna-se perceptível quando são analisadas as diretrizes e formas organizacionais na conjectura nacional que, infelizmente, ainda foram/são reproduzidas. Mudou-se o imperador, passaram-se os anos, mais um dos objetivos do período imperial continuava a ser alçado em cada externalização. Como pontuado pelo historiador Pedro Puntoni: “assimilação era a palavra-chave. O jovem Estado projetava constituir uma nação e, para tanto, imaginava quais horizontes eram possíveis e desejáveis no processo de formação de um povo brasileiro” (Puntoni, 2003, p. 644).

A exploração das terras na esfera econômica continuava sua expansão. No setor agrícola não se tinha a prática de formas que pudessem aproveitar a terra, mas apenas o que a empobrece. Consequentemente, ao explorar determinada parcela do solo e inutilizá-lo, necessitava-se de mais e mais espaços, com isso, antes da regularização das terras, os proprietários avançavam para além dos seus limites territoriais, consolidando a formação dos grandes latifundiários.

A intenção de demarcação das terras devolutas e privadas, regularização das posses e das demais terras na extensão territorial brasileira não teve muito êxito, em contrapartida, a questão da mão de obra foi apaziguada com a vinda dos imigrantes. A demarcação das terras devolutas teve como uma de suas fraquezas o fato de que pretendeu-se demarcar primeiramente as terras particulares e, somente *a posteriori* as terras públicas, com isso, a regularização da propriedade territorial permaneceu suspensa (Silva, 2016). Outro fator foi que “a maioria dos posseiros se recusou a

demarcar suas terras e a legalizar os seus títulos, impedindo assim a organização de um cadastro de terras” (Silva, 2016, p. 7). Dessa forma, tivemos:

[...] entre as intenções dos legisladores do Império e a aplicação da lei, se interpuseram os interesses de parcelas significativas da sociedade brasileira, em especial os fazendeiros-posseiros. Essas forças sociais impediram a discriminação das terras públicas, sustaram a demarcação e distribuição de pequenos lotes para a colonização e continuaram açambarcando grandes tratos de terras públicas (Silva, 2016, p. 9).

O interregno de quatro anos para que houvesse a regulamentação da Lei de Terras no Executivo não foi fator impeditivo para as províncias delimitarem políticas que usurparam e expropriaram os territórios indígenas. Ao definir as terras devolutas, não foi definido se haveria e quais seriam as terras indígenas, entretanto, a Lei de Terras deixou lacunas para o possível reconhecimento dos territórios indígenas como título originário. Por isso, tem-se a importância das decisões/regulamentos/decretos/avisos realizados após a implementação da Lei de Terras no intuito de compreender o processo de desconfiguração da existência dos povos indígenas e de seus territórios, pois a conceituação e a demarcação das terras devolutas decorreram do projeto governamental para a colonização do território (Varela, 2005), conseqüentemente, para aumentar os bens do Estado. O real objetivo da Lei de Terras, portanto, foi “conferir um estatuto jurídico à propriedade privada, adequando-a às novas exigências econômicas, além de fomentar a colonização” (Varela, 2005, p. 134).

Diante da reconfiguração sobre a regularização fundiária, pode-se observar nas legislações criadas depois da Lei de Terras uma certa predominância de interesse na expropriação/usurpação dos territórios indígenas. A Decisão de nº 92 de 1850 ordenou a incorporação e sequestro das terras dos indígenas que não haviam sido aldeados, posto que, diante da civilização entre os demais povos, não era possível distingui-los. Essa decisão emanada do Ministério do Império transparece a real intenção do projeto imperial com os povos indígenas, que compunham como objetivo a assimilação e civilização, sendo propagada a partir da sua descaracterização para resultar na deslegitimação sobre seus territórios. Efetivamente, a Lei das Terras inaugura uma política agressiva em relação às terras das aldeias: um mês após sua promulgação, uma decisão do Império manda incorporar aos Próprios Nacionais as terras de aldeias de índios” (Cunha, 1992, p. 146).

Ou seja, após ter durante um século favorecido o estabelecimento de estranhos junto ou mesmo dentro das terras das aldeias, o

governo usa o duplo critério da existência de população não indígena e de uma aparente assimilação para despojar as aldeias de suas terras. Este segundo critério é, aliás, uma novidade que terá vida longa: não se trata, com efeito, simplesmente de aldeias abandonadas mas também do modo de vida dos índios que lá habitam, o que fica patente por exemplo nos avisos 21, de 16/1/1851 [...] (Cunha, 1992, p. 145).

Mesmo quando se tinha algo que parecia ser em favor dos indígenas, estava eivado de aberturas que os desfavorecem, como, por exemplo, no Aviso nº 21 foi declarado que nenhuma providência seria tomada sobre as terras habitadas pelos indígenas na região de São Benedito. Entretanto, colocou-se haver dúvida quanto à sua existência nessa área, com isso, mandou-se informar com exatidão sobre o modo de vida deles e que, na hipótese de uma confirmação, fosse declarado o melhor sistema para lidar com os indígenas. Ora, como reconhecer o território dos povos indígenas e, ao mesmo tempo, mandar apurar a veracidade da informação? E, o pior, declarar o melhor sistema para a sujeição deles. Mais uma vez, tem-se a imposição no modo de ser e viver dos indígenas. E seria o governo a principal instituição a saber da melhor forma para os povos indígenas?

O interesse e a sede pelos territórios podem estar relacionados a vários fatores, ao considerarmos que “a defesa de uma identidade pode estar associada a uma disputa por recursos e riquezas, no presente ou no passado; a cobiça material não é, de sua parte, descolável do simbolismo, da cultura” (Souza, 2009, p. 60). Há de se atentar para duas questões: primeira, o significado de cobiça material é algo, assim como o território, formado e introduzido pelo branco, numa perspectiva colonialista, portanto, nesse caso, a cobiça poderia ensejar a perpetuidade na estrutura política e econômica por meio da manutenção do controle nas relações de poder do Estado. Segunda questão: a defesa de identidade dos povos indígenas não parte dessa cobiça, mas experimentar outras formas na sua relação com a natureza, os seus territórios e territorialidades (Souza, 2009).

Cantar, dançar e viver a experiência mágica de suspender o céu é comum em muitas tradições. Suspender o céu é ampliar o nosso horizonte; não o horizonte prospectivo, mas um existencial. É enriquecer as nossas subjetividades, que é a matéria que este tempo que nós vivemos quer consumir. Se existe uma ânsia por consumir a natureza, existe também uma por consumir subjetividades - as nossas subjetividades. Então vamos vivê-las com a liberdade que formos capazes de inventar, não botar ela no mercado (Krenak, 2019, p. 15).

A institucionalização da forma pejorativa ao se referir aos indígenas foi outra constância do período imperial, por exemplo, no aviso expedido pela província de Goiás fez-se menção aos selvagens e a pretensão fora de impedir a incursão dos indígenas nos territórios que estavam servindo de moradia para particulares, ressaltando-se a importância da defesa da vida e propriedade dos habitantes. E quanto à vida ceifada dos donos originários que, com o passar dos anos, possuíam menos territórios para sua subsistência e existência, mas subjugados à imposição de deveres sem direitos? Alguns exemplos da exploração dos indígenas que aos poucos iam sendo dizimados:

Os Xerente e Xavante, que constituíam a população de Pedro III do Carretão, tinham, em sua grande maioria, fugido do trabalho forçado e da escravidão com "palmatória, tronco, corrente, chicote e colar". Em 1849, os setenta ou oitenta Xerente e Xavante restantes eram obrigados a plantar alimentos para seu próprio consumo e para manter os viajantes na estrada entre a cidade de Goiás e Pilar (Karasch, 1992, p. 408).

No campo da educação não poderia ser diferente de outras esferas, pois era mais um meio para implantar nomeada civilização na perspectiva do colonizador e, conseqüentemente, a assimilação. A Lei Provincial nº 3 do Espírito Santo referiu-se ao primeiro professor de letras do Aldeamento Imperial Afonsino, designando sobre os proveitos a serem recebidos e a transferência da respectiva escola para outra localidade.

Em relação aos territórios, a Decisão nº 270 foi resposta do Ministério da Fazenda ao tesoureiro da província do Ceará, sendo decidido para que houvesse a reversão dos terrenos que tiveram suas aldeias extintas para seu proveito ao domínio nacional. Mais uma vez, o mesmo ministério, poucos dias depois, expediu a Decisão nº 273 e, dessa vez, tratou da posse sobre as terras das aldeias que foram extintas no próprio Ceará, nas cidades de Arronches e Messejana, sendo designadas e especificadas como terras devolutas, pertencendo aos bens nacionais. Em 1854, com a Decisão nº 110, tem-se a sentença quanto à incorporação das respectivas terras aos próprios nacionais.

A Assembleia Legislativa da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul fora autorizada pela Lei Provincial nº 274 a promover a catequese, civilização e aldeamento dos indígenas por meio dos padres missionários auxiliados pelas forças armadas, que eram compostas por 30 homens, por prazos de quatro a seis anos. Os padres deveriam, para além da propagação religiosa, ensinar os primeiros letramentos. A pretensão não se distinguia das outras regiões do Brasil, pois providenciou novos aldeamentos e a manutenção deles.

A associação dos indígenas como mão de obra também foi sendo regularizada. No aviso expedido pelo Ministério do Império, em resposta à proposta de vários cidadãos da Comarca de Vianna, na província do Rio de Janeiro, fez-se providências para o engajamento dos indígenas no serviço de particulares, autorizando a busca nas aldeias de indígenas de qualquer idade e sexo que, voluntariamente, quisessem exercer as atividades em seus respectivos estabelecimentos. O contexto das terras e mão de obra não se dissociam, “a mercantilização plena da terra só pode ser compreendida em sua relação com a crise do trabalho escravo, ou seja, no sentido de que a gradativa introdução da renda da terra apresenta-se como equivalente de capital a substituir o trabalho escravo” (Varela, 2005, p. 129).

Os responsáveis – que são identificados na legislação apenas com a denominação de cidadãos –, eram obrigados a manter o sustento dos indígenas que fossem trabalhar para eles. Dentre as obrigações, tem-se: sustentá-los, vesti-los e tratá-los por três anos, sem haver mais nenhuma retribuição pelo seu trabalho. E, ainda, após esse período de três anos, fazer o pagamento de determinada quantia anualmente para cada indígena: os que eram maiores de idade recebiam quase o dobro dos que possuíam 16 anos. Não seriam, esses três anos dos indígenas à submissão do trabalho, uma configuração da escravidão? A Lei nº 581, conhecida como Eusébio de Queiroz, proibiu o mercado de pessoas trazidas do continente africano para serem mantidas como escravas em solo brasileiro, entretanto, não definiu o que seria o trabalho escravo, não dando a eles nenhuma outra conotação que não a de escravos. Ao realizar um contraponto com a definição contemporânea de trabalho escravo, temos na Convenção Sobre a Escravatura, de 1926, a seguinte definição: “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (Brasil, 1966). Ciente das temporalidades distintas, não poderíamos afirmar que o Estado esteve conivente com o trabalho escravo, dentre outros, também dos povos indígenas?

No Decreto nº 1.318, tratado anteriormente, tem-se o mando para execução da Lei de Terras, reafirmando as mesmas diretrizes de que “conforme o estado de civilização dos índios, o governo imperial, por ato especial, lhes concederia o pleno gozo das terras” (Cunha, 1992, p. 148). Ou seja, os donos originários tendo a autorização e reconhecimento dos invasores sobre os seus territórios. É como se o “exercício do poder, e com ele o desejo ou a necessidade de defender ou conquistar territórios, tem a ver com um acesso a recursos e riquezas, com a captura de posições estratégicas e/ou com a manutenção de modos de vida e do controle sobre símbolos materiais de uma identidade” (Souza, 2009, p. 64). No momento que se tem a abertura para o reconhecimento dos territórios indígenas há uma contrapartida visando sua assimilação e o desconhecimento de suas identidades para anular o seu direito sobre o território.

Na província do Maranhão teve-se o regulamento das missões do Pindaré e Alto Mearim. Essas duas missões criadas foram denominadas Colônia Januária e Colônia Leopoldina e, dentre as competências dos missionários que ocuparam essas regiões

estavam: manutenção da ordem nos locais e, caso necessário, que se usasse a força militar; ensino da língua portuguesa e doutrina cristã para o recebimento do batismo; a civilização; destinação de atividades a partir dos sexos; ordenamento para os cuidados com a roça comum, dentre outros (art. 1º, 2º e 4º) (Cunha, 1992, p. 2).

Na província do Maranhão, no mesmo ano de 1854, teve-se a abertura de três vias de comunicação terrestre, que partiam da Vila da Barra do Corda, ligando a Vila da Chapada, Caxias e Anatajuba. Elas visavam ampliar os negócios para auferir mais vantagens econômicas no comércio. Quem construiria essas vias? Os indígenas, operários e empregados. Foi formado um corpo de trabalho no ponto de partida da via, sendo composto por indígenas que foram retirados das aldeias mais próximas. Com relação ao recebimento pelos serviços, os empregados e operários eram pagos mensalmente e, quanto aos indígenas, o pagamento era efetuado com mercadorias e gêneros alimentícios, e estes remetidos ao diretor (art. 1º, 6º e 7º) (Maranhão, 1854).

Ainda na província do Maranhão, agora em 1855, foi emitido o Aviso nº 4, que aprovou medidas para conter os indígenas, denominando-os como índios selvagens. Os relatos de aparecimento na Colônia Leopoldina causavam susto e incômodos aos moradores, portanto, as autoridades deveriam proteger os cidadãos, autorizando o uso da força quando necessário. Ora, no ano anterior foram designadas missões nessa região. A existência dos indígenas era um fato, não faziam aparecimento, aqueles territórios lhes pertenciam. Aos indígenas que não se submetessem aos aldeamentos propostos pelos regulamentos restava a sua exclusão, não que os aldeados estivessem incluídos, muito pelo contrário, o interesse sempre foi na sua desconfiguração, com o intuito da assimilação.

Na Região Sul, o Ministério do Império, por meio da repartição geral das terras públicas, no Aviso nº 8, responde ao presidente de Santa Catarina quanto às providências a respeito dos indígenas que apareceram na Vila de Lages. O imperador, como solução, elencou três quesitos a serem seguidos pelo presidente: I) atrair os indígenas para a civilização e o trabalho, fornecendo rações e admoestações necessárias para o convencimento da conveniência do trabalho para merecem os devidos cuidados; II) ao haver recusa, fazer todas as diligências para reuni-los nas proximidades da Vila para conseguirem sua subsistência, dando continuidade às respectivas diligências para civilizá-los; e, III) caso os indígenas decidissem seguir para a cidade, empregarem os meios que estivessem ao seu alcance para contê-los na mesma região, tentando o seu aldeamento.

Pode ser que soe como um ato repetitivo no desenrolar do trabalho a constatação, através de cada decisão/decreto/lei/regulamentos, de que os objetivos de assimilação e civilização, lamentavelmente, caminhavam lado a lado para a desapropriação territorial dos povos indígenas, sem ter exclusão de nenhuma região do Brasil. No levantamento realizado para o desenvolvimento do artigo, constatamos o mesmo intuito nas cinco regiões: Norte, Nordeste, Centro-Oeste,

Sudeste e Sul, em algumas áreas de maneira mais agressiva, entretanto, a invasão reverberou em todas as esferas. O descaso do governo imperial pode ser observado facilmente em todas as legislações designadas e direcionadas aos povos indígenas. Em seu livro, “Ideias para adiar o fim do mundo”, Ailton Krenak destaca:

O dilema político que ficou para as nossas comunidades que sobreviveram ao século XX é ainda hoje precisar disputar os últimos redutos onde a natureza é próspera, onde podemos suprir as nossas necessidades alimentares e de moradia, e onde sobrevivem os modos que cada uma dessas pequenas sociedades tem de se manter no tempo, dando conta de si mesmas sem criar uma dependência excessiva do Estado (Krenak, 2019, p. 21).

A disputa por territórios adveio desde a invasão no período colonial, apresentando no período imperial a criação de legislações para deslegitimar os direitos dos donos originários sobre suas terras. A Lei de Terras não assegurou a preservação dos territórios indígenas, tampouco a sua demarcação – não há nenhum registro, muito pelo contrário, mas propiciou em todo o cenário nacional uma maior invasão das terras indígenas. Tem-se, assim, um verdadeiro confinamento dos povos indígenas em territórios.

Pensado e posto em tempos contemporâneos, Ailton Krenak, ao relatar a relação do povo Krenak com o Rio Doce, denominado de *Watu*, coloca que “não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização (com toda essa pressão externa)” (Krenak, 2019, p. 21). Essa realidade foi construída em um passado recente, por isso, a importância desse retorno para a história com outras lentes e perspectivas, sem ter a repetição do que já está estipulado.

Considerações finais

A tentativa da construção de uma nação brasileira esteve atrelada à formação territorial. Ao compreendermos que a formação dos territórios no Brasil foi produto das relações sociais, os sujeitos que construíram para a regularização fundiária, por meio da Lei de Terras que, ao instituir as terras devolutas de domínio público e ao estipular a propriedade privada, iniciou o processo de mercantilização das terras. Isso ocasionou uma incessante busca por parte do governo imperial para ampliar os domínios públicos.

Diante disso, intensificou-se a expansão territorial, em conformidade com os avanços econômicos e, conseqüentemente, aconteceram mais invasões aos

territórios indígenas. A Lei de Terras deu continuidade às políticas iniciadas no Regulamento das Missões, pois este, ao proporcionar os aldeamentos, retirava os indígenas de seus territórios e, estando os territórios livres, gradativamente eram incorporados ao domínio público.

Desse modo, torna-se perceptível que o Estado teve papel fundamental e ativo nessa descaracterização e em nenhum momento se mostrou ativo para a proteção dos donos originários. Nessa perspectiva, o Estado foi conivente com a aniquilação/dizimação de diversos povos indígenas, não os considerando como sujeitos de direito, perpassando a esfera de inúmeras violações.

Referências

ANDRADE, Manuel Correia de. Territorialidades, desterritorialidades, novas territorialidades: os limites do poder nacional e do poder local. *In*: SANTOS, Milton; DE SOUZA, M. Adélia; SILVEIRA, M. Laura (Org.). **Território: globalização e fragmentação**, 4. ed., 1994. p. 213-220.

BRASIL. **Decreto nº 58.563**, de 01 de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Acesso em: 05 de jun de 2020.

BRASIL. **Lei nº 601**, de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em: 21 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.318**, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm. Acesso em: 18 de maio de 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. FAPESP/SMC/ Companhia das Letras, São Paulo, 1992.

ERTHAL, Rui. A colonização portuguesa no Brasil e a pequena propriedade. *In*: SANTOS, Milton. **Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.

FERRARA, Lucrécia D.'Alessio. Do mundo como imagem à imagem do mundo. *In*: SANTOS, Milton; DE SOUZA, M. Adélia; SILVEIRA, M. Laura (Org.). **Território: globalização e fragmentação**. São Paulo: Hucitec, 1996. p.45-50.

FERREIRA, João Sette Whitaker. A cidade para poucos: breve história da propriedade urbana no Brasil. *In*: Simpósio Interfaces das representações urbanas em tempos de globalização. **Anais...** UNESP Bauru e SESC Bauru, 21 a 26 de agosto de 2005, p. 1-20.

KARASCH, Mary. Catequese e cativo: política indigenista em Goiás, 1780-1889. *In*: CUNHA, Manoela Carneiro (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 397-412.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.

LENCIONI, Sandra. Acumulação primitiva: um processo atuante na sociedade contemporânea. **Connfin** [online], 14, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/7424>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília: **Anuário Antropológico**, 28 (1), 251-290. 2002.

MAGNOLI, Demétrio. O Estado em busca do seu território. *In*: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: a Formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec, 2003.

MARANHÃO. **Regulamento de 25 de julho de 1854**. Organiza um corpo de trabalhadores índios na Barra do Corda. Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto05/FO-CX-05-333-89.PDF>. Acesso em 05 de junho de 2020.

MORAES, Antônio Carlos Robert. Notas sobre identidade nacional e institucionalização da geografia no Brasil. **Revista Estudos Históricos**, v. 4, n. 8, p.166-176. 1991.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Território e história no Brasil**. São Paulo: Editora Hucitec, 2002.

MUNDURUKU, Daniel. Daniel Munduruku falando sobre terra e território. Reflexão concedida no seu Programa Poranduba. **Projeto Itaú Cultural**. 16 de

abril de 2019. Disponível em: <https://www.itaucultural.org.br/terra-e-territorio>. 3m e 17s a 3m e 34. Acesso em: 22 de mar de 2020.

NAUD, Leda Maria Cardoso. Índios e indigenismo: histórico e legislação. **Revista de Informação Legislativa**, 1967, p. 235-268.

PUNTONI, Pedro Luís. O Sr. Varnhagen e o patriotismo caboclo: o indígena e o indianismo perante a historiografia brasileira. *In: Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Global Editora, 2015.

ROWLAND, Robert. Patriotismo, povo e ódio aos portugueses: notas sobre a construção da identidade nacional no Brasil independente. *In: Brasil: formação do estado e da nação*. São Paulo: Hucitec, 2003.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. Belo Horizonte: Record, 2008.

SANTOS, Milton. **Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.

SANTOS, Milton *et al.* **Território e sociedade: entrevista com Milton Santos**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

SCHADEN, Egon. **Leituras de etnologia brasileira**. Companhia Editora Nacional, 1976.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Tradição e reforma na organização político-administrativa do espaço, Portugal, finais do século XVIII. *In: JANCÓS, István. Brasil: Formação do Estado e da Nação*, São Paulo: Hucitec, 2003, p. 297-319.

SILVA, Lígia Osório. Políticas de Terras e Fronteira. *In: I Seminário Desenvolvimento Econômico e Governança de Terras. Anais...* 2016. p. 1-15.

SIMÕES, Bruna Monique Machado. **Ausência de direitos: discussões sobre a formação territorial dos povos indígenas no Brasil Império**. Dissertação (Mestrado). Pouso Alegre: Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), 2020. 107p.

SOUZA, Marcelo Lopes de. Território da divergência (e da confusão): em torno das imprecisas fronteiras de um conceito fundamental. *In: Territórios e*

territorialidades: teorias, processos e conflitos. São Paulo: Expressão Popular, p. 57-72, 2009.

STARLING, Heloísa; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Brasil:** uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

STÉDILE, João Pedro; LOCONTE, Wanderley. **A questão agrária no Brasil.** Belo Horizonte: Atual Editora, 1997.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna:** um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

VARNHAGEN, Francisco Adolpho de. Os índios perante a nacionalidade brasileira. Publicado como “Discurso Preliminar” na 1ª edição da História Geral do Brasil, v. 2. p. XVIII. *In:* MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Os índios e a ordem imperial.** Brasília: CGDOC/Funai, 2005.

Data de submissão: 05/05/2023

Data de aprovação: 03/06/2024

Revisão: Daniela Matthes (português), Ana Clara Medina Menezes de Souza (inglês) e Yanet María Reimondo Barrios (espanhol).

Bruna Monique Machado Simões

Doutoranda na Universidade Estadual de Montes Claros

Av. Prof. Rui Braga, s/n – Vila Mauriceia

39401-089 Montes Claros/MG, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7326-5817>

E-mail: brunamachadosimoes1@gmail.com

Vinicius Amarante Nascimento

Doutorando na Universidade Estadual de Montes Claros

Av. Prof. Rui Braga, s/n – Vila Mauriceia

39401-089 Montes Claros/MG, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0129-850X>

E-mail: viniciusamarantehistoria@gmail.com

Daniel Bergue Pinheiro Conceição

Universidade Estadual de Montes Claros

Av. Prof. Rui Braga, s/n – Vila Mauriceia

39401-089 Montes Claros/MG, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4962-5717>

E-mail: danielberguepc@gmail.com